HABEAS CORPUS Nº 504.484 - SP (2019/0107268-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE BICUDO E OUTRO
ADVOGADOS	:	JACQUELINE TERENCIO - SP134724
		GUSTAVO HENRIQUE BICUDO - SP351877
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALESSANDRA CRISTINA VIEIRA (PRESO)

DECISÃO

ALESSANDRA CRISTINA VIEIRA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou o HC n. 2009675-89.2019.8.26.0000.

A paciente foi presa em flagrante, em 8/12/2018, pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 37, *caput*, c/c o art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006 (**colaboração com o tráfico majorada**), e 2º da Lei 12.850/2013 (**organização criminosa**), sendo-lhe convertida a prisão em preventiva, o que ensejou a impetração de habeas corpus na origem.

Neste *writ*, a defesa salienta a primariedade da indiciada, bem como a ausência de "prova de que pudesse ter qualquer participação naquele episódio) (fl. 4). Requer, liminarmente, que se "revogue a prisão preventiva decretada, substituindo-a por cautelares" (fl. 4).

O pedido liminar comporta acolhimento.

A Magistrada de primeira instância fundamentou a custódia cautelar da paciente nestes termos (fls. 64-65, destaquei):

> Cuida-se de auto de prisão em flagrante, por meio do qual a autoridade policial imputa às autuadas a pratica do crime descrito no art. 37 c/c o artigo 40, Inc. III, ambos da Lei n° 11343/06, em concurso com o crime previsto no art. 2, caput, da Lei 12850/13, isto porque no dia 08 de dezembro de 2018, por volta das 15h40, as indiciadas foram surpreendidas após saírem da Penitenciária II, localizada na Rodovia Raposo Tavares, Km 623, neste município, aparentando bastante nervosismo e adentrando em um veículo que se encontrava na frente do local. Os Policiais Militares ao revistarem o interior do veículo Gol, em uma bolsa de cor preta com figuras de borboletas coloridas de material de lona plástica de propriedade de

MARIA ELIANE, encontraram em seu interior um pequeno saco plástico de cor branca pastosa o qual envolvia quatro pedaços de papeis, sendo dois com escritas codificadas e dois com escritas apresentando valores numéricos e pesos em quilogramas, além de apelidos de responsáveis gerais do Pavilhões, dizeres comumentes utilizados pelo crime organizado, em relação ao tráfico de drogas e escritas codoficadas relacionadas a ordens de dentro para fora dos presídios para integrantes de facções criminosas. Os manuscritos estavam no interior do veículo de ALESSANDRA. Já em solo policial, a Investigadora Thalita, plantonista, ao realizar revista pessoal nas indiciadas, encontrou com MARIA ELIANE DE OLIVEIRA, em suas vestes, mais três cartas escritas manualmente para destinatários de seu amásio o presidiário JULIO CESAR FIGUEIRA, vulgo "TAISON" e quando a investigadora questionou sobre onde havia pego referidas cartas, inicialmente disse que não havia pego com seu amásio, mas depois confessou que pegou com seu amásio JULIO, durante a visita que acabara de realizar. É o relatório. Fundamento e decido. No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no art. 310 do CPP (com a nova redação da Lei 12.403/11), passo a decidir. Está presente hipótese de flagrante delito, sendo que a situação fática e as condutas das indiciadas encontram-se subsumidas às regras previstas pelo art. 302 e seus incisos do Código de Processo Penal. O auto de prisão em flagrante está material e formalmente em ordem, não se vislumbrando qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Além disso, foram cumpridas todas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais. As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas (em especial nota de culpa e auto de exibição e apreensão), conforme se verifica dos presentes autos. Há prova da materialidade, na esteira dos documentos juntados às fls. 31/34 (anotações e manuscritos), bem assim indícios de autoria, a teor dos depoimentos das testemunhas. Ademais, **o crime ora imputado às autuadas é gravíssimo (vide que além de manuscritos relativos à contabilidade do tráfico de drogas, houve apreensão em posse das investigadas de manuscritos codificados, os quais, por si só, demonstram gravidade das mensagens), atentando-se que suas condições**

> **pessoais não lhe permitem a benesse da liberdade provisória. Tais fatores amoldam-se à necessidade da prisão cautelar das autuadas, pois a presença destas no cárcere é imperativa para garantia da ordem pública, especificadamente com a finalidade de se evitar a prática de novas infrações penais.**

A Corte de origem, ao manter prisão preventiva da paciente, corroborou os fundamentos do Juízo singular, conforme se vê (fls. 230-231):

> Com efeito, considerando as circunstâncias concretas em que, em tese, praticado o delito, tendo em vista o fato de a Paciente ter supostamente, agindo em concurso com a corré, colaborado, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática do tráfico de drogas, pois, em tese, recebeu, durante a visita realizada a indivíduo na Penitenciária, manuscritos contendo dados de determinadas quantidades de drogas, os respectivos valores monetários que a movimentação de tal entorpecente envolvia e a indicação dos responsáveis pela administração das drogas em cada um dos pavilhões, conforme os depoimentos prestados na Delegacia (fls. 07 e 09), o boletim de ocorrência (fls. 15/19) e o auto de exibição e apreensão (fls. 20/21), a decretação da prisão preventiva era mesmo de rigor, para atender às finalidades previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Sob tais premissas, o Juízo de primeira instância **nem sequer individualizou a conduta delitiva da paciente**, porquanto consignou apenas que "Os manuscritos [contendo anotações codificadas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes] estavam no interior do veículo de ALESSANDRA" (fl. 65). Ademais, embora haja mencionado a necessidade de se acautelar a ordem pública para justificar a custódia provisória, **não demonstrou o risco de reiteração delitiva ou acentuada periculosidade da indiciada.**

Logo, **não havendo notícia de que a paciente seja pessoa**

voltada à prática de crimes e muito menos de que possa interferir na instrução criminal ou evadir-se do distrito de culpa, não se justifica mantê-la sob o rigor da medida cautelar extrema, conquanto deva sujeitar-se ao processo criminal e a, eventualmente, ser punida por conduta que, à evidência, encontra gravosa tipificação penal.

À vista do exposto, **defiro a liminar** para assegurar à paciente que aguarde em liberdade o julgamento definitivo deste habeas corpus, se por outro motivo não estiver presa. Fica, no entanto, ressalvada a possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, solicitando-se-lhes informações, notadamente acerca de eventual alteração no *status libertatis* da paciente.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**